

Contrato oneroso - Aquisição de ações - Cláusula de inalienabilidade - Inexistência - Bens de terceiros - Gravame - Inadmissibilidade - Cessão de direitos - Anulação do negócio jurídico - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de termo de cessão de direitos. Cláusula de inalienabilidade. Contrato oneroso. Inexistência.

- Só se gravam bens de terceiros com cláusula de inalienabilidade em negócios jurídicos gratuitos, reconhecida-mente através das doações e testamentos.

- Não se anula termo de cessão de direitos, através do qual se transmitem ações adquiridas, se a penalidade contratual prevista para eventual descumprimento da

cláusula que determina a não alienação das ações adquiridas no prazo nela estipulado é o pagamento de multa, e não a anulação do negócio jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0459.08.032132-4/001 (em conexão com as Apelações Cíveis nºs 1.0459.08.032020-1/001, 1.0459.08.032029-2/001, 1.0459.08.032044-1/001, 1.0459.08.032049-0/001, 1.0459.08.032128-2/001, 1.0459.08.032129-0/001, 1.0459.08.032130-8/001, 1.0459.08.032131-6/001, 1.0459.08.032295-9/001, 1.0459.08.032296-7/001 - Comarca de Ouro Branco - Apelante: Irani Raimundo da Silva - Apelado: CEA Clube Participação Acionária dos Empregados da Açominas - Relator: DES. TIAGO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO. NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2012. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante, a Dr.ª Maria Auxiliadora G. Aguiar e, pelo apelado, a Dr.ª Maria Cristina C. Pellegrino.

DES. TIAGO PINTO - Irani Raimundo da Silva recorre da sentença (f. 21/32), que, na ação declaratória de nulidade de termos de cessão, julgou improcedente o pedido feito ao CEA Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas.

Apanha-se da inicial que o apelante ajuizou ação ao apelado visando à nulidade do termo de cessão de crédito celebrado entre eles. Explicou que, em julho de 1993, diante da privatização da Açominas, os funcionários passaram a ser acionistas da empresa e, para aquisição das ações, foi feito um financiamento junto ao BDMG. Disse que, entre as condições do mencionado financiamento, constou cláusula de inalienabilidade das ações para garantia do seu pagamento, cujo prazo de carência era de 10 anos. Ressaltou que havia, ainda, no contrato mais um ano de carência, o que faria o prazo de inalienabilidade terminar em junho de 2007.

Relatou que

vários dos acionistas celebraram contrato de cessão de crédito com a requerida no período de 93 a 2006, portanto dentro do prazo em que ainda pesava sobre as mesmas a cláusula de inalienabilidade e todas as transações foram feitas por preço vil em completo desrespeito e até mesmo desconhecimento dos valores reais de tais ações (f. 04).

Em contestação, juntada apenas nos autos em apenso de nº 1.0459.08.032020-1/001, única para todos os feitos em apenso, o réu alegou que, à época, alguns empregados manifestaram interesse em vender as ações e firmaram com ele termo de cessão de direitos e obrigações. Transferiram-lhe, desse modo, a título oneroso, as cotas de participação acionária que detinham e, após o recebimento dos respectivos valores, deram-lhe quitação. A transferência se deu por livre e espontânea vontade dos empregados, não havendo nenhuma imposição quanto à venda, reforçou.

Quanto à alegada inalienabilidade, disse que inexistia tal cláusula. O que havia, segundo ele, era uma obrigação endereçada aos empregados adquirentes das ações em não vendê-las antes de 365 dias contados da liquidação financeira da operação. Explicou que, por liquidação financeira da operação, entende-se “o efetivo desembolso, em benefício do BNDES, da quantia devida pelos empregados em razão do leilão de privatização” (f. 49), e esta teria ocorrido em 04.10.1993. Ressaltou que essa regra visava unicamente à proteção dos empregados, que detinham condições financeiras de aquisição mais vantajosas. A penalidade, prosseguiu o réu, para o descumprimento das normas do edital quanto à venda das ações antes do prazo previsto era uma aplicação de multa, e não a invalidade do negócio propriamente dito, nos termos da cláusula 4.12 do edital.

Segundo o réu,

não era preciso esperar o término do prazo do financiamento para somente então proceder à alienação das ações. As ações poderiam ser transferidas a qualquer momento, desde que continuassem caucionadas em favor do BDMG.

Argumentou, ainda, que o próprio BDMG expressamente concordou com a transferência das ações. Dessa forma, disse que passou a figurar na lista de devedor do financiamento, no lugar do autor.

A r. sentença reconheceu a decadência do direito do autor quanto à alegação de vício de consentimento apto a macular o negócio jurídico firmado entre as partes. No mérito, julgou improcedente o seu pedido.

Dessa decisão, recorre o autor. Com os mesmos fundamentos alegados na petição inicial, bate-se pela inalienabilidade das ações adquiridas mediante financiamento do BDMG. Diz que as ações ficariam como garantia do empréstimo e só poderiam ser alienadas após a sua quitação, tanto é que, somente após essa data, o apelado vendeu as ações à Gerdau, arrecadando por elas uma verdadeira fortuna em detrimento do seu direito.

Combate a r. sentença, ainda, ao argumento de que, a despeito de ter assinado o contrato de cessão, “o mesmo fora assinado mediante falsas informações por parte do requerido sendo certo que o contrato leonino não faz lei entre as partes” (f. 37).

Segundo o autor, o apelado feriu a cláusula do contrato firmado com a Açominas referente ao prazo em que as ações se tornariam alienáveis.

Pugna pelo provimento do recurso e a procedência do pedido nos termos da inicial.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 41/52, alegando, preliminarmente, não conhecimento do recurso, por não impugnar os fundamentos da sentença.

É o relatório.

Da preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões.

Alega o apelado que deve ser negado seguimento ao recurso porque não atacou os fundamentos da sentença.

Tem razão, em parte. A MM. Juíza *a quo* reconheceu a decadência do direito do autor quanto à alegação de vício de consentimento apto a macular o negócio jurídico firmado entre as partes. Quanto a isso, não recorreu, especificamente, o autor, que apenas reiterou, nas razões recursais, que o termo de cessão foi assinado “mediante falsas informações por parte do requerido” (f. 37), denominando o contrato de leonino em razão disso, sem, entretanto, combater a decadência declarada na sentença. Dessa forma, deixa-se de conhecer dessa parte da apelação (vício de consentimento).

As demais matérias alegadas nas razões recursais, apesar de sucintas, combateram os argumentos despendidos pela d. Magistrada para o indeferimento dos pedidos iniciais, principalmente sobre a alegada existência de cláusula de inalienabilidade, rechaçada pela decisão recorrida.

Preliminar acolhida em parte.

Das razões recursais.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A matéria, então, para análise versa sobre a alegada cláusula de inalienabilidade das ações, o que tornaria nula a venda delas ao apelado antes de esgotado o prazo previsto no contrato.

Há de se considerar, de início, que, nos termos da doutrina e jurisprudência pátrias, só se gravam bens de terceiros com cláusula de inalienabilidade em negócios gratuitos, reconhecidamente através das doações e testamentos. São os ensinamentos de Sílvio Rodrigues:

A cláusula de inalienabilidade só pode ser constituída por meio de liberalidade, ou seja, através de doação ou testamento. Com efeito, tendo em vista o interesse de credores, e agora o caso de bem de família, ninguém pode tornar inalienável, e, por conseguinte, impenhorável, um bem de seu domínio (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 7, p. 141).

No caso em comento, as ações foram adquiridas pelo apelante por meio de contrato oneroso e, não poderiam, então, ser gravadas com cláusula de inalienabilidade. O que se tem, como se observa no contrato de alienação

firmado à f. 13 dos autos nº 1.0459.08.032020-1/001 em apenso, admitidamente comum ao ora requerente, é uma cláusula, firmada em favor do alienante/BNDES, que visava a impedir que o adquirente/apelante vendesse as ações que naquele momento adquiria, sob pena de imposição de multa contratual pelo descumprimento, e não uma cláusula de inalienabilidade como pretende fazer prevalecer o apelante.

Dessa forma, a consequência pelo descumprimento da mencionada cláusula contratual não seria a pleiteada nulidade do negócio realizado com o apelado através do termo de cessão de direitos, mas sim o pagamento de multa pelo apelante ao BDNES. Veja-se, *in verbis*, o teor da cláusula em discussão:

Nos termos do Edital nº PND-A-03/93-Açominas, publicado no *Diário Oficial da União*, de 14/07/93, o adquirente se obriga a não alienar as ações pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da liquidação financeira da operação, exceto se a alienação for efetivada em pregão da Bolsa de Valores. O inadimplemento da obrigação assumida sujeitará o adquirente ao pagamento, ao alienante, de multa convencional e irredutível [...] (f. 13).

Com efeito, o contrato firmado entre o apelante e o BNDES com previsão de não alienação das ações por certo prazo, obrigação esta assumida pelo próprio apelante, não vincula terceiros. Trata-se de obrigação exclusivamente contratual. Como visto, tal inalienabilidade não decorre de lei. As disposições constantes no contrato devem ser, portanto, preservadas. Não há, assim, que se reconhecer nulidade do termo de cessão de direitos, em que o apelante livremente transferiu suas ações ao apelado, eventualmente descumprindo a cláusula firmada por ele próprio, de não alienação das ações, com específica previsão de penalidade contratual.

E nem se cogite também desconhecimento da cláusula quando da assinatura do contrato, haja vista sua previsão expressa. Ao que parece, o apelante, anos após transferir suas ações pelo valor de R\$ 3.004,58 (f. 128 dos autos nº 1.0459.08.032020-1/001 em apenso), pretende desfazer o negócio celebrado, por ter tido notícia da valorização dessas ações. O mercado financeiro é um mercado de risco. É sabido que não se pode prever, ao certo, valorização ou desvalorização de ações e, quem as vende ou compra deve estar ciente disso. Há nos autos solicitação pelo próprio apelante de transferência de cotas (f. 410 dos referidos autos em apenso), declinando, inclusive, o motivo da sua pretensão: pagamento de cirurgia.

Nesse contexto, pode-se deduzir, o apelante, como muitos outros funcionários da Açominas à época, resolveu, por vontade própria, transferir suas ações, em troca de ganho imediato, ignorando, convenientemente, a alegada inalienabilidade, para, agora, arrependido, reclamá-la.

Essa matéria discutida já foi objeto de decisão neste Tribunal:

Agravo de instrumento. Cessão de créditos e obrigações. Validade. Cláusula de inalienabilidade. Inexistência. Permissão expressa de transferência de cotas. Beneficiar-se da própria torpeza. Impossibilidade. - É válido o negócio jurídico de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, desde que realizado por agente capaz e na forma prescrita ou não defesa em lei. - A cláusula de inalienabilidade pode ser constituída apenas por meio de liberalidade, isto é, imposta por doação ou testamento, sendo ilícita em qualquer modalidade aquisitiva onerosa. - Havendo a permissão estatutária expressa de transferência das cotas, não há falar-se em inalienabilidade (TJMG - Agravo nº 1.0459.08.030498-1/001 - Rel. Des. Fábio Maia Viani - DJ de 29.07.2008).

Cabe dizer que, em consulta ao sítio eletrônico do apelado (www.ceaclube.com.br), verifica-se, pelos informativos enviados aos associados, que ele próprio, apelado, ao mesmo tempo em que noticiava a possibilidade da venda, aconselhava a permanência com as ações, apesar dos interesses dos associados em vendê-las. Veja-se o Informativo de nº 03, datado de 27.12.1993:

não obstante interesse particular do associado, voltamos a orientar para que não comercializem suas cotas. Eles são um patrimônio que poucos têm condição de adquirir, mas, sem dúvida, muitos tentarão obter, com ofertas aparentemente 'tentadoras'. Cuidado! O seu prejuízo poderá ser bem maior do que o seu ganho.

Ainda, o Informativo de nº 5, de 18.02.1994, ressaltava, em tópico separado, "a posição do CEA em relação às vendas das cotas", reafirmando que

O CEA continua informando aos seus associados que não vendam as suas cotas/ações, pois, conforme temos divulgado, o ganho no futuro poderá ser bem maior que o ganho no presente. O associado deve sempre lembrar que não gastou nada até agora para ter este patrimônio, entretanto salientamos: podemos orientar, influir, recomendar, mas não podemos impedir o associado de querer se desfazer de suas cotas, mesmo tendo certeza de que ele estará fazendo um mau negócio [...] porém, caso ele queira vender mesmo após essas ponderações, o CEA comprará [...].

Ainda que se admitisse existir a cláusula de inalienabilidade, o prazo nela previsto, vale dizer, 365 dias contados da data da liquidação financeira da operação, também não atribuiria razão ao apelante, como bem lançado na r. sentença. É que, conforme edital de f. 168 e documento de f. 200, ambos dos autos em apenso, a liquidação financeira, que seria o marco inicial da contagem dos 365 dias para se poder alienar as ações, ocorreu na data do leilão, em 1993. Alienadas as ações ao apelado em 1998, nada haveria de ilegal, já que há muito haviam decorrido os 365 dias previstos no edital, ratificados pelo termo de cessão de direitos.

Diante do exposto, acolhe-se, em parte, a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões, para não conhecer da matéria relativa ao prazo de decadência, reconhecida na sentença, por ausência de insurgência expressa.

No mérito, nega-se provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, uma vez amparado pela justiça gratuita.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO. NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.